



PROJETO DE LEI PL./0410.4/2021

Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo.

Art. 1º - É vedado aos planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro ou cônjuge para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os planos e seguros privados de assistência à saúde às penas previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual

Lido no expediente
109. Sessão de 03/11/21
As Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(25) SAÚDE
(20) ECONOMIA
Secretário

Ao Expediente da Mesa

Em 03/11/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa vem amparar a um direito individual e unipessoal de cada mulher, que é a intenção de obter métodos contraceptivos como decisão sua unilateral.

Sabe-se que atualmente, alguns planos de saúde vem adotando procedimentos que exigem o consentimento dos cônjuges para a aplicação de métodos contraceptivos como a inserção do DIU - Dispositivo Intrauterino.

Sabe-se que a saúde constitui-se um direito individual subjetivo quanto às prestações mínimas dos seus serviços, de modo que, não pode uma terceira pessoa consentir ou não sob uma ação que é unilateralmente de decisão da própria mulher.

Ante ao exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0410.4/2021, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2021



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0410.4/2021

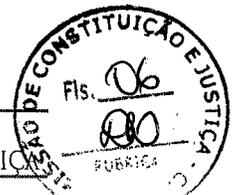
AUTOR: DEPUTADA PAULINHA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei que “proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo.”

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da saliente matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à Casa Civil, a Secretaria de Estado da Saúde, à Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Santa Catarina e ao Conselho Regional de Medicina para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Ana Caroline Campagnolo
Deputada Estadual



FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao
Processo PL./0410.4/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Utilização

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental

Reunião ocorrida em 10/11/2021
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0324.0/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0410.4/2021 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0754/2021

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

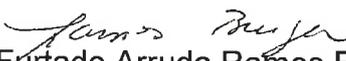


Excelentíssima Senhora
DEPUTADA PAULINHA
Nesta Casa

Senhora Deputada,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que "Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

Recebido
[Handwritten signature]
16/11/2021



Ofício **GPS/DL/ 0899/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO
HORARIO:
DATA: 23/11/2021
ASS. RESP:

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que “Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0900/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

RAFAEL DE ASSIS HORN

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional SC

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que "Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



Ofício **GPS/DL/ 0901/2021**

Florianópolis, 16 de novembro de 2021



Ilustríssimo Senhor

DANIEL KNABBEN ORTELLADO

Presidente do Conselho Regional de Medicina (CRM-SC)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que "Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

PL/410/21

618-5

Bux / 321



Ofício nº 081/CC-DIAL-GEMAT

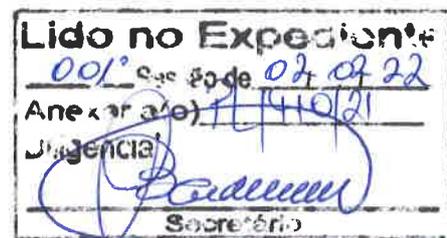
Florianópolis, 17 de janeiro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0899/2021, encaminho o Parecer nº 2490/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0410.4/2021, que “Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 081_PL_0410.4_21_SES_enc
SCC 22182/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



Parecer Técnico nº 65/2021

Florianópolis, 10 de dezembro de 2021

Referência: Processo SCC 022162/2021.
Ofício nº GPS/DL nº. 0899/2021 –
encaminha o Projeto de Lei nº 0410.4/2021 –
Proíbe que planos e seguros privados de
assistência à saúde exigem consentimento do
companheiro para a aplicação de métodos
contraceptivos em mulheres.

Senhor Consultor Jurídico,

Em resposta ao Ofício GPS/DL nº 0899/2021, acerca do Processo SCC 022162/2021, no que compete às Áreas Técnicas da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, informamos o que segue:

O Dispositivo Intra Uterino (DIU) é um Método Contraceptivo de Longa Duração (LARS) altamente efetivo que pode ser usado em qualquer idade do período reprodutivo, sem a necessidade da intervenção diária da mulher. Funciona como método de barreira e provocando mudanças bioquímicas e morfológicas no endométrio pode durar até 10 anos a depender de cada caso individualmente analisado.

É um método de alta eficácia, com taxas de gravidez inferiores a 0,4 % no primeiro ano e ainda menores nos anos seguintes e que pode ser reversível a qualquer momento que a mulher ou família deseje. A inserção ou retirada do dispositivo pode ser realizada por profissionais médicos e também por enfermeiros, que após treinamento estão aptos a realizar consulta clínica, prescrever, inserir e retirar o DIU.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) garante a cobertura de todos os procedimentos e eventos listados no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, entre os quais estão os implantes de DIU hormonal e não hormonal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Os direitos sexuais e direitos reprodutivos implicam no respeito à liberdade e autonomia das pessoas para decidir de forma livre e responsável se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas.

Vale salientar que o Código Civil, no seu Art. 1.565, caracteriza o planejamento familiar como “de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

A Lei Nº 9.263/1996 regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, assegura o planejamento familiar ao casal, mas também à mulher e ao homem separadamente, por meio de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Reforça-se ainda que a Lei nº 11.340/2006, sob denominação popular de Lei Maria da Penha, prevê em seu art. 7º, que entre as práticas que caracterizam violência sexual contra a mulher, está impedir que a mulher faça uso de qualquer método contraceptivo. Também cabe acrescentar que, exigir consentimento para a efetivação dos direitos reprodutivos, traz prejuízo à autodeterminação da mulher, entendida como violência psicológica no mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, esta Área Técnica considera importante as ações voltadas à proteção e garantia aos direitos reprodutivos da mulher de forma unilateral que fortalecerão as ações já desenvolvidas em relação ao combate à violência e promoção da saúde integral da mulher que deve ter autonomia para decidir sobre seu corpo.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Perante as considerações listadas, esta Área Técnica concorda com o Projeto de Lei nº 0410.4/2021 que proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres.

Atenciosamente,

[assinatura digitalmente]

Carmem Regina Delziovo

Superintendente de Planejamento em Saúde
(SPS)

[assinatura digitalmente]

Jane Laner Cardoso

Diretora de Atenção Primária à Saúde
(DAPS)

[assinatura digitalmente]

Fidel Cesário de Lima Albuquerque

Coordenador do Núcleo de Apoio à Gestão da Clínica (DAPS)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO EM SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE



Referências Bibliográficas:

BRASIL. Lei nº 9.263, de 12 de Janeiro de 1996. Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 06/12/2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 06/12/2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7LW6N90H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CARMEM REGINA DELZIOVO** (CPF: 400.XXX.450-XX) em 10/12/2021 às 13:37:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:30:10 e válido até 13/07/2118 - 13:30:10.
(Assinatura do sistema)

✓ **FIDEL CESÁRIO DE LIMA ALBUQUERQUE** (CPF: 068.XXX.474-XX) em 10/12/2021 às 13:46:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/09/2021 - 12:58:09 e válido até 03/09/2121 - 12:58:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **ELOANA MARUA RAMOS** (CPF: 007.XXX.089-XX) em 10/12/2021 às 13:49:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/04/2019 - 13:59:59 e válido até 29/04/2119 - 13:59:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYyXzlyMTc5XzlwMjFfN0xXNk45MEg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022162/2021** e o código **7LW6N90H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 22162/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta acerca da existência ou não de contrariedade ao interesse público –
Projeto de Lei nº 0410.4/2021

Objeto: Ofício nº 1901/CC-DIAL-GEMAT

Senhor Consultor,

Cuida-se de pedido de exame e parecer oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, encaminhado a esta Pasta no intuito de subsidiar resposta em pedido de diligência do Projeto de Lei de iniciativa parlamentar.

O Projeto de Lei nº 0410.4/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo”.

A Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada à Superintendência de Planejamento em Saúde, apresentou o Parecer nº 65/2021 (pgs. 11-14), na qual registra parecer favorável ao exposto no referido PL.

É a síntese do necessário.

Lainara Barbi Teodósio
Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0L2ZLM16**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LAINARA BARBI TEODOSIO (CPF: 081.XXX.619-XX) em 10/12/2021 às 16:05:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/08/2021 - 10:41:16 e válido até 20/08/2121 - 10:41:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYyXzlyMTc5XzlwMjFfMEwyWkxNMTY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022162/2021** e o código **0L2ZLM16** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER N° 2490/2021 - COJUR/SES

Processo: SCC 22162/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei nº 0410.4/2021, de origem parlamentar, que "Proíbe planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo". Ao GABS.

Senhor Secretário,

1. RELATÓRIO

Adota-se como relatório o teor constante do documento "Informações" (fl. 15), subscrita pela servidora Lainara Barbi Teodósio.

Passa-se à análise jurídica.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de consulta acerca dos projetos de lei enviados para autógrafo do Governador do Estado, compete a esta Secretaria de Estado de Saúde examinar tão somente se atendidos os requisitos de Interesse público nas proposições afetas a sua área de competência.

Eis o que dispõe o Decreto nº 2.382, de 2014:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

- I – ser precisas, claras e objetivas;
- II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;
- III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;
- IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;
- V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e
- VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (grifamos)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto n. 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

Por fim, o mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Dito isso, cumpre transcrever, na íntegra, o teor do Projeto de Lei:

Art. 1º É vedado aos planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro ou cônjuge para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres casadas, em união estável ou qualquer forma de relacionamento afetivo.

Art. 2º O descumprimento do dispositivo nesta lei sujeita os planos e seguros privados de assistência à saúde às penas previstas na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Instada a se manifestar, a Superintendência de Planejamento em Saúde, por meio da Diretoria de Atenção Primária à Saúde, ofertou Parecer Técnico nº 65/2021 (p. 11/14) favorável ao exposto no PL, nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em resposta ao Ofício GPS/DLnº0899/2021, acerca do Processo SCC 022162/2021, no que compete às Áreas Técnicas da Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina, informamos o que segue:

O dispositivo Intra Uterino (DIU) é um Método Contraceptivo de Longa Duração (LARS) altamente efetivo que pode ser usado em qualquer idade do período reprodutivo, sem a necessidade da intervenção diária da mulher. Funciona com o método de barreira e provocando mudanças bioquímicas e morfológicas no endométrio pode durar até 10 anos a depender de cada caso individualmente analisado.

É um método de alta eficácia, com taxas de gravidez inferiores a 0,4% no primeiro ano e ainda menores nos anos seguintes e que pode ser reversível a qualquer momento que a mulher ou família deseje. A inserção ou retirada do dispositivo pode ser realizada por profissionais médicos e também por enfermeiros, que após treinamento estão aptos a realizar consulta clínica, prescrever, inserir e retirar o DIU. A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) garante a cobertura de todos os procedimentos e eventos listados no Rol de Procedimentos e Evento sem Saúde da ANS, entre os quais estão os implantes de DIU hormonal e não hormonal.

Os direitos sexuais e direitos reprodutivos implicam no respeito à liberdade e autonomia das pessoas para decidir de forma livre e responsável se querem ou não ter filhos, quantos filhos desejam ter e em que momento de suas vidas.

Vale salientar que o Código Civil, no seu Art. 1.565, caracteriza o planejamento familiar como “de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

A Lei Nº 9.263/1996 regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que tratado planejamento familiar, assegura o planejamento familiar ao casal, mas também à mulher e ao homem separadamente, por meio de ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Reforça-se ainda que a Lei nº11.340/2006, sob denominação popular de Lei Maria da Penha, prevê em seu art.7º, que entre as práticas que caracterizam violência sexual contra a mulher, está impedir que a mulher faça uso de qualquer método contraceptivo. Também cabe acrescentar que, exigir consentimento para a efetivação dos direitos reprodutivos, traz prejuízo à autodeterminação da mulher, entendida como violência



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



psicológica no mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, esta Área Técnica considera importante as ações voltadas à proteção e garantia aos direitos reprodutivos da mulher de forma unilateral que fortalecerão as ações já desenvolvidas em relação ao combate à violência e promoção da saúde integral da mulher que deve ter autonomia para decidir sobre seu corpo.

Perante as considerações listadas, esta Área Técnica concorda como Projeto de Lei nº 0410.4/2021 que proíbe que planos e seguros privados de assistência à saúde exijam consentimento do companheiro para a aplicação de métodos contraceptivos em mulheres.

3. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, esta Consultoria Jurídica acompanha a manifestação favorável ao autógrafo da lei apresentado pela área técnica (fls. 11/14), porquanto atendido o interesse público, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Procurador do Estado

De acordo com o parecer da COJUR. Devolvam-se os autos à SCC/DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **84C7RCX1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 10/12/2021 às 16:43:11
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 10/12/2021 às 17:05:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMTYyXzlyMTc5XzlwMjFfODRDN1JDWDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022162/2021** e o código **84C7RCX1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0410.4/2021 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 24 de fevereiro de 2022



Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria